

COLONIALIDADE DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: PENSANDO A ANIMALIDADE A PARTIR DO SUL*

COLONIALIDAD DE ANIMALES NO HUMANOS: PENSAMIENTO EN LA ANIMALIDAD DEL SUR

COLONIALITY OF NON-HUMAN ANIMALS: THINKING OF ANIMALITY FROM THE SOUTH

Rafael Van Erven Ludolf**

Evelym Pipas Morgado***

Luiza Alves Chaves****

Resumo: A Modernidade eurocêntrica se constitui das tecnologias do capitalismo histórico para seu projeto civilizatório, operando pelo dualismo cartesiano entre humanos e natureza, que tem sido destruidora da vida em escala planetária. Consequentemente, o Direito Moderno, com sua face colonial universalizante, subalternizou e silenciou saberes e cosmovisões do Sul. A Matriz Colonial além de ocultar saberes humanos, relegou aos animais não humanos e as entidades naturais um estatuto de não-existência, reificados: uma inferiorização radical. A pandemia do SARS-CoV-2 incide no ano considerado data-limite para a mitigação das emissões de CO₂, que se continuarem a aumentar além de 2020, tornarão inatingíveis as metas mais ambiciosas. Todavia, chegando 2020, nenhuma das metas foram cumpridas, podendo a pandemia acelerar ainda mais as emissões na ausência de uma reação política vigorosa. Tais fatores se conjugam e impõem novos caminhos, não-antropocêntricos, um novo pacto da humanidade com a natureza, como propõe Rouland (2008). Nessa direção, vivencia-se atualmente uma surpreendente inovação a respeito do modo de operar da Modernidade e do Direito Moderno, através do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Tais Fundamentos do Sul com seus aportes epistêmicos do Giro Decolonial, Direito Animal e Direitos da Natureza, são avaliados em diálogo neste trabalho para a adição de um quinto eixo à Matriz Colonial: a Colonialidade dos Animais Não Humanos, proposta por Rocha (2018), com vistas a sua desreificação.

Palavras-chave: Direito Animal. Direitos da Natureza. Decolonialidade. Modernidade.

* Versão de trabalho apresentado no VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, realizado em 2020, em formato virtual. Este artigo obteve a menção honrosa do 2º Prêmio Tobias Barreto de Direito Animal.

** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF).

*** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF).

**** Doutoranda e Mestra do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF).

Resumen: La Modernidad eurocéntrica está constituida por las tecnologías del capitalismo histórico para su proyecto civilizador, operando por el dualismo cartesiano entre el hombre y la naturaleza, que ha sido destructora de la vida a escala planetaria. En consecuencia, el Derecho Moderno, con su cara colonial universalizadora, subordinó y silenciaron el conocimiento y las cosmovisiones en el Sur. La Matriz Colonial, además de ocultar el conocimiento humano, relegó a los animales no humanos y las entidades naturales a un estado de inexistencia, cosificó: un radical de inferiorización. La pandemia del SARS-CoV-2 se centra en el año considerado como fecha límite para mitigar las emisiones de CO₂, que, si continúan aumentando más allá de 2020, harán inalcanzables los objetivos más ambiciosos. Sin embargo, para 2020, no se ha cumplido ninguno de los objetivos y la pandemia puede acelerar aún más las emisiones en ausencia de una reacción política enérgica. Tales factores combinan e imponen nuevos caminos no antropocéntricos, un nuevo pacto entre la humanidad y la naturaleza, como propone Rouland (2008). En esta dirección, vivimos actualmente una sorprendente innovación en la forma en que operan la Modernidad y el Derecho Moderno, a través del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Tales Fundamentos del Sur con sus aportes epistémicos de Giro Decolonial, Derecho Animal y Derechos de la Naturaleza, se evalúan en diálogo en este trabajo para la adición de un quinto eje a la Matriz Colonial: la Colonialidad de los Animales No Humanos, propuesto por Rocha (2018), con miras a su desreificación.

Palabras clave: Derecho Animal. Derechos de la naturaleza. Decolonialidad. Modernidad.

Abstract: Eurocentric Modernity is constituted by the technologies of historical capitalism for its civilizing project, operating by the Cartesian dualism between humans and nature, which has been a destroyer of life on a planetary scale. Consequently, Modern Law, with its universalizing colonial face, subordinated and silenced knowledge and worldviews in the South. The Colonial Matrix, in addition to hiding human knowledge, relegated non-human animals and natural entities to a status of non-existence, reified: an inferiorization radical. The SARS-CoV-2 pandemic focuses on the year considered a deadline for mitigating CO₂ emissions, which, if they continue to increase beyond 2020, will make the most ambitious goals unattainable. However, by 2020, none of the targets have been met, and the pandemic may further accelerate emissions in the absence of a vigorous political reaction. Such factors combine and impose new, non-anthropocentric paths, a new pact between humanity and nature, as proposed by Rouland (2008). In this direction, we are currently experiencing a surprising innovation regarding the way in which Modernity and Modern Law operate, through the New Latin American Constitutionalism. Such Fundamentals of the South with their epistemic contributions of Decolonial Turn, Animal Law and Nature Rights, are evaluated in dialogue in this work for the addition of a fifth axis to the Colonial Matrix: the Coloniality of Non-Human Animals, proposed by Rocha (2018), with a view to its desreification.

Keywords: Animal Law. Nature Rights. Decoloniality. Modernity.

Sumário: 1. Introdução; 2. A pandemia no ano data-limite; 3. Giro Colonial e Colonialidade da Animalidade Não Humana; 4. Fundamentos do Sul: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; 5. Síntese propositiva; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dez., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dec., 2020.

Se antes os animais eram vistos como coisas e por esta razão não detentores de direitos, atualmente existe uma crescente luta pela sua “descoisificação” e pelo reconhecimento de sua sentiência, e apesar de muitos países ainda não terem adotado essa classificação, algumas Constituições já trazem dispositivos que visam proteger esses seres indefesos. Destarte, diante do novo cenário é preciso trazer a lume pesquisas sobre os direitos dos animais na América Latina sob ótica da jurisdição constitucional.

O pleito de consideração ética com os animais não humanos e, conseqüentemente, de reconhecimento de direitos, apesar de antigo, vem se tornando cada dia mais relevante em vários sistemas jurídicos, já se encontrando (no seu campo teórico) consolidado em alguns países e noutros em vias de se consolidar.

Fatores como pesquisas científicas que categorizaram os animais como seres sencientes, denúncias massivas de maus-tratos expostas por organizações de defesa animal, decolonização de saberes tradicionais, expansão vertiginosa da ética vegana e a Constitucionalização dos Direitos Animais e da Natureza vêm contribuindo para o debate acerca da ampliação da comunidade moral para os animais não-humanos.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito Animal é consagrado como questão constitucional, tendo como marco inicial para sua autonomia científica a regra constitucional da proibição da crueldade inculpada no inciso VII do §1º do art. 225, colocando os animais em posição de titulares/beneficiários do sistema constitucional brasileiro.

Ao proibir práticas cruéis, a Constituição brasileira considerou notadamente os animais não humanos como seres importantes por si próprios, como fins em si mesmos, ou seja, reconheceu, implicitamente, a dignidade animal. Tal atributo já fora até mesmo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, no voto da Ministra Rosa Weber no julgamento do caso da vaquejada.¹

Deste importante dispositivo Constitucional, autores como Ataíde Junior (2020) têm elaborado propostas de princípios jurídicos do Direito Animal, como, por exemplo, o Princípio da Dignidade Animal, que considera que os animais não humanos são importantes como indivíduos sencientes, com dignidade própria, visando um estado de coisas a ser promovido que

¹ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. “A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.”

é o redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos.

Nessa onda de constitucionalização do meio ambiente, em 2008, a Constituição do Equador previu, de forma inédita, que a natureza é titular de direitos. Pouco depois, a Lei da Mãe Terra, na Bolívia em 2010, previu o mesmo. Apesar de vinculadas a uma perspectiva coletivista e não individualista, conquanto proclamem o valor intrínseco de todos os seres vivos, tais Direitos da Natureza não impedem a pecuária ou a pesca, por exemplo. Todavia, pensaremos neste trabalho a humanidade, a animalidade e o ambiente como interligados, numa perspectiva holística e não dicotômica, diminuindo a tensão entre Direito Animal e Direito da Natureza.

O novo constitucionalismo latino-americano, fundado nos princípios da participação pluralista, solidária e ativa, não excludente de pessoas, grupos ou povos, afirmando-se com bases no etnocentrismo, na interculturalidade, no pluralismo político e jurídico, apresentam-se como os Fundamentos do Sul, que constituem a base do paradigma ecológico e que enxerga o homem como parte e não como senhor do mundo.

Há um movimento emergente de reflexão e crítica ao modelo jurídico colonial (Rocha, 2019), principalmente no Brasil, construindo uma epistemologia crítica às concepções dominantes de Modernidade para pensar a Animalidade a partir do Sul, em diálogo.

Sem dúvidas, é justamente na Modernidade com sua matriz Colonial que a desreificação dos animais não humanos encontra seu maior obstáculo, pois contesta e põe em xeque suas bases antropocentristas eurocentradas que deram uma dimensão de coisa, de propriedade e de objeto a seres cuja natureza deu a graça da vida, além de instrumentalizar os ditos recursos naturais, que alguns povos originários preferem nominar de bondades divinas.

O desafio aumenta pois a Modernidade se caracteriza sobretudo pelo racionalismo técnico-científico, esferas culturais que se fundiram e constituíram a sua forma de viver e se organizar econômica e socialmente, trazendo graves consequências no modo como o ser humano passou a se relacionar com seus semelhantes e as demais entidades do mundo natural, desencantado.

Este excesso antropocêntrico racional-funcionalista, em proveito do desenvolvimento econômico (denominado por Morin e Kern (1995) de tecnociência), possibilitou as bases para o crescimento da indústria capitalista e se constituiu em um dos principais fundamentos da Modernidade, dando lugar a uma razão calculadora, que transformou o mundo natural e seus elementos em cifras, números, *commodities*, fornecedores de energia.

Nesta conta, pode-se colocar a crise ambiental e a atual pandemia do SARS-CoV-2, que

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dez., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dec., 2020.

incide justamente no ano mais importante da história, 2020, considerado como data-limite para redução das emissões de gases poluentes, cujos modestos acordos internacionais de mitigação sequer foram cumpridos.

O vírus SARS-CoV-2 já ceifou mais de 800 mil² vidas humanas ao redor do mundo, num momento de emergência climática, aniquilação em curso da biodiversidade e adoecimento coletivo dos organismos pela indústria química. Ecocídio, antropoceno, capitaloceno, colonialoceno, muitas denominações já foram dadas apontando um senso de urgência e disruptividade com as heranças coloniais.

Rouland (2008) sustenta um novo pacto que permitiria a existência do homem na natureza, criticando a Modernidade pelo seu positivismo racionalizante, demonstrando a importância que várias sociedades tradicionais atribuem a essa aliança, reconhecendo inclusive que o ser humano não é único em ter direitos.

Dessa forma, oportuno criticar a face colonial da Modernidade e do Direito Moderno, a partir de saberes e cosmovisões do Sul que foram subalternizadas e silenciadas historicamente, resultando numa crise ambiental sem precedentes e na atual pandemia que já ceifou inúmeras vidas humanas e não-humanas, impondo novos caminhos, não-antropocêntricos.

As experiências jurídicas latino-americanas podem desempenhar um papel Decolonial no que se refere à tutela dos interesses dos animais não-humanos.

Acreditamos na proposta de adição do quinto eixo de manifestação da Matriz Colonial proposta por Rocha (2018), a saber, Colonialidade do Poder, Colonialidade do Ser, Colonialidade do Conhecimento e Colonialidade da Natureza. Propomos, ainda, um quinto eixo referente à Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais (ROCHA, 2018).

2 A PANDEMIA NO ANO DATA-LIMITE:

O ano de 2020 não será demarcado tão somente pela pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, que colocou em evidência a fragilidade do capitalismo e o risco de enormes consequências globais da criação e consumo de animais das sociedades modernas, mas também pelo descumprimento dos modestos acordos de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, que tem em 2020 sua data-limite, seu ponto de inflexão.

² Consulta realizada no site da ONU no dia 05 de setembro de 2020 - <https://covid19.who.int/>

Disse Thomas Stocker, co-diretor do IPCC entre 2008 e 2015:

“Mitigação retardada ou insuficiente impossibilita limitar o aquecimento global permanentemente. O ano de 2020 é crucial para a definição das ambições globais sobre a redução das emissões. **Se as emissões de CO2 continuarem a aumentar além dessa data, as metas mais ambiciosas de mitigação tornar-se-ão inatingíveis**” (grifo nosso).

Vale destacar que hoje, 14/07/2020, momento em que escrevo este trabalho, dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) foram divulgados, apontando que de 1 de janeiro a 30 de junho deste ano, 3.070 quilômetros quadrados de floresta foram desmatados da Amazônia Legal, 26% a mais do que no mesmo período do ano passado.

Os números referem-se aos 11.822 alertas de desmatamento nos primeiros seis meses do ano. Somente em junho, foram desmatados 1.034 km², uma área 11% superior a junho de 2019. Afirma a WWF-Brasil ³ que é o pior resultado para o primeiro semestre no mínimo da última década. É ainda o segundo ano consecutivo de aumento do desmatamento na floresta desde a posse de Jair Bolsonaro, eleito com um discurso que acenava para madeireiros, grileiros e garimpeiros, principais agentes do desmatamento na Amazônia.

Voltando à data-limite, momento em que não é mais possível postergar decisões que afetarão crucialmente a habitabilidade do planeta, Marques (2020) aponta que a ciência condiciona a possibilidade de estabilizar o aquecimento médio global dentro, ou não muito além, dos limites almejados pelo Acordo de Paris a um fato incontornável: as emissões de CO₂ devem atingir seu pico em 2020 e começar a declinar fortemente em seguida. O IPCC traçou 196 cenários através dos quais podemos limitar o aquecimento médio global a cerca de 0,5°C acima do aquecimento médio atual em relação ao período pré-industrial (1,2°C em 2019). **Nenhum deles, lembram Tom Rivett-Carnac e Christiana Figueres, admite que o pico de emissões de gases de efeito estufa (GEE) seja protelado para além de 2020 (Hooper 2020).**

Além dos 196 cenários, muitas outras vozes em anos anteriores advertiam que para manter alguma chance de permanecer abaixo dos 2°C é necessário que o pico das emissões seja atingido no mais tardar em 2020 (Le Hir 2017). Em *The Second Warning: A Documentary Film* (2018), divulgação do manifesto *The Scientists' Warning to Humanity: A Second Notice*, lançado por William Ripple e colegas em 2017 e endossado por cerca de 20 mil cientistas, a filósofa Kathleen Dean Moore faz a seguinte declaração: **“Estamos vivendo um ponto de inflexão. Os**

³ <https://bit.ly/wwfamazonialelegalperdemaisde3milkm2deflorestanoprimeirosemestrede2020>. Acessado em 14 de julho de 2020.

próximos poucos anos serão os mais importantes da história da humanidade” (Marques 2020).

Metas básicas em energia, transporte, uso da terra, indústria, infraestrutura e finanças, foram traçadas de modo a tornar declinante, a partir de 2020, a curva das emissões de gases de efeito estufa e colocar o planeta numa trajetória consistente com o Acordo de Paris, buscando mitigar o risco de deixar passar o momento em que é ainda possível evitar uma mudança climática desenfreada (*a runaway climate change*), com consequências desastrosas para a humanidade e para os sistemas naturais que nos sustentam.

Pois bem, 2020 chegou, ocasião em que vamos encontrar Marques (2020) afirmando que fazendo um balanço do ano de 2019 sobre os progressos realizados em direção às metas da Missão 2020, o World Resources Institute (Ge et al., 2019) escreveu que:

“Na maioria dos casos, a ação foi insuficiente ou o progresso foi nulo” (in most cases action is insufficient or progress is off track). “Nenhuma das metas, em suma, foi alcançada e, em dezembro passado, a COP25 em Madri varreu definitivamente, em grande parte por culpa dos governos dos EUA, Japão, Austrália e Brasil (Irfan 2019), as últimas esperanças de uma diminuição iminente das emissões globais de GEE (grifo nosso).”

Poderia se objetar que o decrescimento econômico abrupto causado pela pandemia, ou o clarear das águas antes turvas de Veneza e animais passeando em lugares libertos dos humanos pelo isolamento forçado, por exemplo, apontariam para um horizonte de recuperação da crise ambiental, uma trégua ao ataque sistemático e institucionalizado das nações contra o meio ambiente. Todavia, afirma Marques (2020) que o percentual de quase 8% nas emissões globais de CO₂ num ano apenas **não abriu sequer um dente na curva cumulativa das concentrações atmosféricas desse gás**, medidas em Mauna Loa (Havaí).

Elas bateram mais um recorde em abril de 2020, atingindo 416,76 partes por milhão (ppm), 3,13 ppm acima de 2019, um dos maiores saltos desde o início de suas mensurações em 1958. Não se trata apenas de um número a mais na selva de indicadores climáticos convergentes. **É o número decisivo.** Como lembra Petteri Taalas, Secretário-Geral da Organização Meteorológica Mundial: “A última vez que a Terra apresentou concentrações atmosféricas de CO₂ comparáveis às atuais foi há 3 a 5 milhões de anos. Nessa época, a temperatura estava 20C a 30C [acima do período pré-industrial] e o nível do mar estava 10 a 20 metros mais alto que hoje” (McGrath 2019). Faltam agora menos de 35 ppm para atingir 450 ppm, um nível de concentração atmosférica de CO₂ largamente associado a um aquecimento médio global de 2°C acima do período pré-industrial, nível que pode ser atingido, mantida a trajetória atual, em pouco mais de 10 anos. O que nos aguarda por volta de 2030, mantida a engrenagem do sistema econômico capitalista globalizado e existencialmente dependente de sua

própria reprodução ampliada, é nada menos que um desastre para a humanidade como um todo, bem como para inúmeras outras espécies. A palavra desastre não é uma hipérbole. O já mencionado Relatório do IPCC de 2018 (Global Warming 1.5°C) projeta que o mundo a 2°C em média acima do período pré-industrial terá quase 6 bilhões de pessoas expostas a ondas de calor extremo e mais de 3,5 bilhões de pessoas sujeitas à escassez hídrica, entre outras muitas adversidades. Desastre é a palavra que melhor define o mundo para o qual rumamos no horizonte dos próximos 10 anos (ou 20, pouco importa), e é exatamente o vocábulo empregado por Sir Brian Hoskins, diretor do Grantham Institute for Climate Change, do Imperial College em Londres: “Não temos evidência de que um aquecimento de 1,9oC é algo com que se possa lidar facilmente, e 2,1oC é um desastre” (Simms 2017) (grifo nosso).

Obviamente que o isolamento forçado reduziu a emissão de gases poluentes, visível até mesmos nas imagens de satélite. Porém, mais do que demonstrar uma mudança na racionalidade desenvolvimentista, apenas comprova o fato de que quando a Modernidade é impedida por força maior de ser o que é, o meio ambiente e seus entes aflitos tornam a respirar.

Marques (2020) narra que a pandemia atual intervém no momento em que o aquecimento global e todos os demais processos de degradação ambiental estão em aceleração. A pandemia pode acelerá-los ainda mais, na ausência de uma reação política vigorosa da sociedade.

O próximo decênio evoluirá sob o signo de regressões socioeconômicas, pois mesmo a se admitir que a economia globalizada tenha trazido benefícios sociais, eles foram poucos e vêm sendo de há muito superados por seus malefícios. A pandemia é apenas um entre esses malefícios, mas certamente não o pior. Não são mais atuais, portanto, em 2020, as variadas agendas desenvolvimentistas, típicas dos embates ideológicos do século XX. É claro que a exigência de justiça social, bandeira histórica da esquerda, permanece mais que nunca atual. Além de ser um valor perene e irrenunciável, a luta pela diminuição da desigualdade social significa, antes de mais nada, retirar das corporações o poder decisório sobre os investimentos estratégicos (energia, alimentação, mobilidade etc.), assumir o controle democrático e sustentável desses investimentos e, assim, atenuar os impactos do colapso socioambiental em curso. É do aprofundamento da democracia que depende crucialmente, hoje, a sobrevivência de qualquer sociedade organizada num mundo que está se tornando sempre mais quente, mais empobrecido biologicamente, mais poluído e, por todas essas razões, mais enfermo. Sobreviver, no contexto de um processo de colapso socioambiental, não é um programa mínimo. Sobreviver requer, hoje, lutar por algo muito mais ambicioso que os programas socialdemocratas ou revolucionários do século XX. Supõe redefinir o próprio sentido e finalidade da atividade econômica, vale dizer, em última instância, **redefinir nossa posição como sociedade e como espécie no âmbito da biosfera** (Marques, 2020).

O vírus SARS-CoV-2 já ceifou mais de 800 mil vidas humanas ao redor do mundo, num momento de emergência climática, aniquilação em curso da biodiversidade e adoecimento coletivo dos organismos pela indústria química. Ecocídio, antropoceno, capitaloceno,

colonialoceno, muitas denominações já foram dadas apontando um senso de urgência e disruptividade com as heranças coloniais.

Notadamente, todo este cenário afeta primeiramente os mais pobres, os mais vulneráveis, aqueles que pagam o mais alto preço pelo racismo ambiental, onde certas comunidades pertencentes a minorias étnicas são submetidas a exposição de poluentes e têm acessos negados a certos recursos naturais, como ar limpo, água potável e outros acessos ecológicos.

Nessa equação, estão também as incontáveis vidas não humanas, sencientes, que apesar de fundamentais ao equilíbrio planetário e dotadas de valor intrínseco, raramente são contabilizadas, a não ser que suas perdas causem algum prejuízo ao ser humano, “senhor do mundo”. O especismo⁴ é talvez a maior chaga moral da Modernidade.

Não se pode negar que a crise ambiental é um reflexo da ordem que constitui o fundamento da Modernidade, o qual, de acordo com Latour (1994), caracteriza-se pela separação radical entre a natureza e a cultura. Tal base antropocêntrica-especista vem deflagrando inúmeros prejuízos, cuja pandemia, prevista e anunciada, é apenas mais um.

Portanto, imperioso afirmar: o novo coronavírus é de causa humana, e não do morcego, do pangolim, do animal não-humano! Explico-me. É que se a origem do novo coronavírus decorreu da mutação do vírus em algum hospedeiro animal saltando para os humanos (como se confirmou em pesquisa publicada na Revista Nature Medicine, 2020⁵), a prática de confinar, abater, comercializar e consumir animais em condições lastimáveis, insalubres e imorais, apropriadíssimas para se produzir uma série de pandemias, é de escolha humana!

Ou seja, se trata de mais uma pandemia decorrente da normatização, regulamentação, institucionalização e banalização da criação e consumo de animais das nações modernas, de sua reificação. Vale lembrar o Ebola que teve origem no consumo de morcegos, o HIV na caça e consumo de pequenos primatas, o CJD (doença da vaca louca) da criação e consumo de vacas, o H1N1/Influenza A (gripe suína) do consumo de porcos, o H5N1 (gripe aviária) da criação e consumo de aves, o MERS do consumo de camelos, dentre outros.

Segundo relatório divulgado pela ONU/FAO⁶, cerca de 70% das novas doenças que têm

⁴ Termo cunhado pelo psicólogo Richard Ryder, professor de Oxford, no início da década de 70, para designar a forma de preconceito contra seres de outras espécies. Este conceito está na base filosófica da ética animal e do direito animal.

⁵ Andersen et al. 2020. Andersen, K.G., Rambaut, A., Lipkin, W.I. et al. The proximal origin of SARS-CoV-2. Nat Med (2020). <https://doi.org/10.1038/s41591-020-0820-9> <https://www.nature.com/articles/s41591-020-0820-9>.

⁶ <https://bit.ly/faoonu70porcentodasdoencasvemdeorigemanimal>

infectado seres humanos nas últimas décadas estão relacionadas à criação e consumo de animais. Não apenas os animais exóticos e silvestres, morcegos e pangolins, por exemplo, mas também aqueles denominados animais de produção, como os bovinos, suínos e aves. Afirma a FAO que é preciso lidar com as saúdes humana, animal e do ecossistema de forma integrada, numa abordagem “holística” para a gestão de ameaças de doenças.

A crise ambiental é evidenciada, por inerência, como um fenômeno da crise da própria Modernidade e do processo de modernização, fundamentados na separação do homem da natureza, na racionalização e no progresso como desenvolvimento (MATOS, 2018).

Rouland (2008) assevera a necessidade de um pacto que permitiria a existência do homem na natureza. Contudo, a Modernidade resultou no abandono desse contrato social, em nome de um positivismo racionalizante. Assim, há o risco de autodestruição pela exclusão da natureza nesse pacto. O autor demonstra a importância que várias sociedades tradicionais atribuem a essa aliança. Sugere, então, que haja um novo pacto da humanidade com a natureza, reconhecendo inclusive que o ser humano não é único em ter direitos.

Encerrando esta seção, a pandemia intervém num momento de degradação ambiental em aceleração, num ano crucial onde os acordos de mitigação das emissões de gases poluentes não foram cumpridos. A pandemia pode acelerá-los ainda mais, na ausência de uma reação política vigorosa da sociedade. Ela acrescenta uma imposição de mudança estrutural à Modernidade, de ruptura, que nas ideias de Latour, implica uma posição revolucionária, apta a modificar o conjunto dos elementos que envolveram o processo de modernização da sociedade, um caminho que consiste em “ecologizar”, no sentido amplo de construir uma política que reconheça que não separamos as questões da natureza e da cultura.

3. GIRO DECOLONIAL E COLONIALIDADE DA ANIMALIDADE NÃO HUMANA:

A Modernidade e, por via de consequência, o Direito Moderno, se impôs como fenômeno universal. Através desse artifício acabou por ocultar a sua outra face indissociável: a Colonialidade (ROCHA, 2019).

É cediço que os saberes e cosmovisões do sul foram historicamente subalternizados. A matriz colonial, além de ocultar saberes humanos, relegou aos animais não-humanos e às entidades naturais um estatuto de não-existência, reificados: uma inferiorização radical.

A crise ambiental e a pandemia atual têm aí raízes, na medida em que (e não tão somente)

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dez., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dec., 2020.

a Modernidade, com sua lógica capitalista, desprezou saberes locais, cujo modo de ser e estar no mundo se move numa perspectiva de relação multiespécie, não coisificada. Por exemplo, as cosmovisões ameríndias.

Essa matriz de poder parte de uma lógica política e epistemológica que se inaugura com a mundialização (globalização) do capitalismo e estabelecimento das estacas coloniais da Modernidade. Consideramos, aqui, o ano de 1492 como marco inicial (DUSSEL, 1993): A invasão das Américas e sua incorporação à cartografia do poder, o início de um projeto de mundialização do valor capitalista europeizante e, em certa medida, o processo de mundialização do Mundo (ROCHA, 2018).

Assim, parte dos interesses e demandas do capitalismo no marco da Modernidade, extravasa para todos os recantos do âmbito da vida, dos sujeitos imbricados, redes e relações estabelecidas (WALSH, 2008).

Fato é que existe um movimento emergente de viragem ao modelo jurídico colonial, construindo uma epistemologia crítica às concepções hegemônicas da modernidade para pensar a Animalidade a partir do Sul, em diálogo.

Portanto, consideramos oportuno unir as perspectivas do Direito Animal com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e a Epistemologia Decolonial, visando conferir aos animais uma possibilidade de resistência, permitindo ao subalterno dizer a sua palavra, numa perspectiva não especista.

A decolonialidade refere-se à luta contra a lógica da colonialidade e seus efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos. A colonialidade é uma lógica que está embutida na Modernidade, e decolonialidade é uma rota que busca alcançar não uma diferente Modernidade, mas algo além da Modernidade (MALDONADO-TORRES, 2018).

Segundo Edgardo Lander (2001), os processos de Decolonização requerem um duplo movimento, a crítica às bases epistemológicas hegemônicas e a proposição de alternativas, prioritariamente desde o espaço de subalternidade. Não se trata de uma mudança interior do mundo que se conhece, mas a proposição de mundos alternativos.

Para Rocha (2018), Giro Decolonial⁷ significa um conjunto não-homogêneo de pensamentos, sentimentos e práticas políticas que fazem uso da categoria colonialidade como

⁷ Termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005²² e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. Verificar se podemos explicar em nota ou substituir termo.

filtro do mundo, como lente de compreensão dos fenômenos da vida. Trata-se de uma recusa fundamental ao projeto civilizatório da Modernidade/Colonialidade. Uma viragem de ordem epistêmica, ontológica, política e teórica que implica em resistência aos modelos eurocentrados, ocidentalizantes e hegemônicos.

Notadamente, logo ali abaixo dessa linha da humanidade inferiorizada, subalternizada e desumanizada, resta tudo além do humano numa categoria de inferiorização radical, não-existente, apesar de fundamentais à vida e identificação do próprio humano enquanto entidade singular.

De acordo com Lima e Kosop (2019, p.8), o giro decolonial implicaria, no contexto jurídico, pensar a partir das particularidades dos saberes locais que proponham uma disruptividade com as heranças coloniais, “significa localizar os pontos iniciais do conhecimento latino-americano que abram espaços para questionamentos epistemológicos”.

Via de consequência da Modernidade, o Direito oficial se apresentou como fenômeno universal. Torre Rangel (2006, p.82-84) afirma o Direito Moderno inserto em um processo de fetichização, através da criação de uma autoimagem absoluta do ponto de vista da forma e do conteúdo jurídicos.

O universalismo na produção do Direito, operando pela ocultação da Colonialidade, se valeu desta técnica de dominação para o seu fim civilizatório. Nesta lógica, somente ele seria o único apto a produzir conhecimento jurídico válido, impondo um único modelo de Estado, de Constituição, de enunciados jurídicos, de comunidades políticas.

De forma mais ampla, a Matriz Colonial dá suporte à construção do próprio Direito, e não só das manifestações constitucionais. As noções de ordenamento, norma e sistema jurídico são manifestações da falácia eurocêntrica (DUSSEL, 1993).

Dessa forma, o Sul global e as esferas inferiorizadas do Norte global foram coagidos a talhar os institutos jurídicos de forma a recepcioná-los acriticamente, em total descolagem (desvinculação) com a realidade circundante. Por exemplo, a própria dicotomização jurídica da animalidade (ROCHA, 2018).

Catherine Walsh (2008:139) salienta a ambiguidade fundacional dos Estados Sul-Americanos subjugados aos processos de colonialidade. Ressalta o caráter uninacional, monocultural e excludente dos Estados nascentes.

Essa sociedade, como sugere Grosfoguel (2011), tem que ser nomeada: um “sistema-mundo capitalista/ patriarcal/ ocidentalocêntrico/ cristianocêntrico/ moderno/colonial”.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dec., 2020.

Todavia, surgem nas últimas décadas tentativas de construção de aportes teóricos críticos a partir da realidade e diálogos Sul-Sul com o objetivo de elaborar bases alternativas para a construção do Direito. A proposição de um Giro Decolonial com base em modelos constitucionais disruptivos e que inauguram uma tradição de se pensar o jurídico a partir da realidade local (ROCHA, 2018).

Portanto, a Colonialidade do Direito também projeta um espectro de controle e reificação a sujeitos não-humanos, nomeadamente animais. Assim, se faz necessário evidenciar as narrativas do Direito Animal latino-americano como potências generativas de relações jurídicas decoloniais (ROCHA, 2018).

Oportuno salientar que a Decolonização do Direito Moderno não exclui a sua relevância. Não compreendemos tal necessidade numa perspectiva dicotômica de mero revide ou anulação aos postulados do Norte. Segundo Araújo (2016), seja na forma do Estado de direito ou na concepção de direitos humanos, não deve propriamente ser excluído, mas deve ser “provincializado” e “desparoquializado” (ARAÚJO, 2016).

Diversos autores e autoras da linha de pensamento decolonial oferecem soluções diversas para lidar com a construção das bases metodológicas conducentes à Decolonialidade (ASCIONE, 2016; DUSSEL, 2016; GORDON, 2013; GUTIÉRREZ, 2011; HABER, 2013; MIGNOLO, 2010; SMITH, 1999). Insurgente, portanto, desprender-se da lógica de colonização das mentes e almas que conduziu à construção da subjetividade moderna, silenciando modos de ser locais e reificando os animais (ROCHA, 2019).

A decolonização no Direito Animal significa, em última análise, questionar os pórticos da humanidade ocidentalizada e as linhas de diferenciação ontológica referendadas pelo Direito Moderno, enfatizando a necessidade de (re)criação dos espaços e relações sócio jurídicas que ligam a animalidade humana à não-humana, situando-as (ROCHA, 2019). Para tanto, o mesmo autor sustenta a inclusão do eixo Colonialidade da Animalidade na Matriz Colonial:

Nesse sentido, Catherine Walsh apresenta, com base em Aníbal Quijano, os quatro eixos de manifestação da Matriz Colonial, a saber, a Colonialidade do Poder, Colonialidade do Ser, Colonialidade do Conhecimento e Colonialidade da Natureza (2008, p.135-39). **Propomos, ainda, um quinto eixo referente à Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais.** (grifo nosso).

Consideramos que os quatro eixos da Matriz Colonial colaboram conjugadamente (como se fosse um só) para a grande separação do humano com o mundo natural e a reificação dos

animais não-humanos. O acréscimo do quinto eixo, nos parece indispensável.

A Colonialidade da Natureza, em especial, merece uma pequena abordagem, pois se manifesta por exemplo na dominação de práticas extrativistas, que nega “os modelos da natureza baseados no lugar, assim como as práticas e racionalidades culturais, ecológicas e econômicas que as acompanham” (ESCOBAR, 2005, p.69).

É de se imaginar, aqui, a *comoditização* dos animais não-humanos, objetificados como unidades monetárias ou como rivais - em caso de obstáculos à expansão da prática extrativista – legitimando o seu extermínio.

As narrativas sobre a recente onda de gafanhotos na Argentina, que ameaçam o Brasil, demonstram bem esta realidade, pois por ameaçarem as safras, vão sendo eliminadas por pulverizações de químicos em aviões e tratores, num planejamento tático de guerra, sofisticado, fortemente armado, para combate ao inimigo.⁸

A Colonialidade da Natureza estabelece também uma divisão binária entre Natureza-Sociedade que proporciona, inclusive, o destacamento do humano da primeira e consequente processo de dominação e exploração alicerçado pela narrativa salvacionista, heroica e civilizatória da racionalidade Moderna (ROCHA, 2018).

É basilar no discurso da Modernidade a separação entre o humano da Natureza e a Cultura da Natureza, fazendo-nos esquecer que somos parte integrantes da natureza. Além disso, o racionalismo técnico-científico constituiu sua forma de viver e se organizar econômica e socialmente, trazendo graves consequências no modo como o ser humano passou a se relacionar com seus semelhantes e as demais entidades do mundo natural, desencantado.

Este excesso antropocêntrico racional-funcionalista, em proveito do desenvolvimento econômico, denominado por Morin e Kern (1995) de tecnociência, possibilitou ou estabeleceu ou criou (possibilitaram) as bases para o crescimento da indústria capitalista e se constituiu (constituíram) em um dos principais fundamentos da Modernidade.

Salienta Pereira e Pires (2015) que a ciência antiga, que tinha um caráter eminentemente contemplativo, deu lugar na Modernidade a uma razão calculadora, que transformou o mundo natural e seus elementos em cifras, números, commodities, fornecedores de energia. A tecnociência, atualizada constantemente de novas tecnologias que permitiram ao humano

⁸ Após eliminar 80% da nuvem, Argentina planeja novo combate. <https://www.canalrural.com.br/agronegocio/gafanhotos-apos-eliminar-80-da-nuvem-argentina-planeja-novo-combate/>

“dominar” o mundo natural, o alienaram da natureza e da sua própria natureza, separando-o de tudo o que não seja humano.

Simon e Madeira (2016) questionam este modelo desenvolvimentista, que desemboca em pelo menos dois pontos: 1) a reificação dos modelos de colonização ocidental que veem o ambiente um conjunto de recursos naturais; e 2) a dificuldade em se trabalhar cientificamente a partir de epistemologias propriamente ambientais.

Igualmente, o tema do desenvolvimento sustentável é criticado pelos autores, enquanto modelo capitalista, que visa a maximização do lucro em curto prazo, que exponencia os ritmos de exploração da natureza e cooptaram a crise, apontando para novas soluções colonizatórias e domesticadoras: a busca do tal desenvolvimento sustentável.

Vale destacar também que o imperativo técnico-científico, segundo o qual tudo que é cientificamente ou tecnicamente possível deve ser feito, implica uma noção colonial de controle e extração de recursos naturais em favor da sociedade de hiperconsumo. O próprio tratamento do ambiente como sinonímia de recurso oferta um alicerce à narrativa do Sujeito Imperial que controla, maneja e transforma a natureza, da urbe que se distancia do espaço material natural. O mito civilizatório também se metamorfoseia para transformar natureza bruta em matéria refinada e consumida pela humanidade (ROCHA, 2018).

Para Lander (2014), a Divisão Internacional da Natureza impôs aos continentes latino-americanos, africano e asiático o papel de fornecedores de matéria-prima básica para o desenvolvimento da Modernidade eurocentrada. Ao falar de matéria-prima básica, inserimos os seres humanos e não-humanos reificados e postos em condição de escravidão e outras formas de exploração do trabalho.

De acordo com Grosfoguel (2016), o dualismo cartesiano entre humanos e natureza é a cosmovisão ocidentocêntrica da modernidade constitutiva das tecnologias do capitalismo histórico, que tem sido destruidora da vida em escala planetária. No projeto civilizatório da Modernidade, a natureza de um lado serve como reserva de recurso ou matéria-prima à disposição do capitalismo e, de outro, cumpre a função de exterior constitutivo do marco civilizatório que é o espaço-tempo euro-americano.

Se o capitalismo histórico é destrutivo da vida, não é somente por um afã de acumulação do capital e uma lógica da ganância, mas também pela própria cosmovisão dualista que concebe o que classifica como “natureza” como formas de vida inferiores, coisificada como “objeto”, que pode ser destruída sem consequência para a vida (ROCHA, 2018). Como consequência, frisa o

mesmo autor:

os marcos regulatórios de proteção ambiental estão assentados no interesse humano de gerir a natureza como recurso sustentável à própria ótica produtivista humana. A natureza encontra proteção jurídica na medida do interesse econômico-funcional. A colonialidade projeta estruturas de gestão de risco que atenuam a precaução em favor da maximização da exploração do sistema biogeofísico. O dano ambiental passa a ter tratamento juridicamente relevante no pós-desastre, como consequência colateral e inevitável do empreendimento desenvolvimentista (ROCHA, 2018).

Dessa forma, resta evidente que Animalidade, Direito Animal e Colonialidade se imbricam, e necessitam ser pensados como disciplina insurgente à Modernidade, para a devida desreificação dos seres não-humanos e seu redimensionamento nos estatutos jurídicos modernos, de coisas, propriedades, para sujeitos de direito, por exemplo. Tendo no novo constitucionalismo latino-americano uma negação do paradoxo a partir dos fundamentos do Sul.

Por fim, vale destacar que Paul Preciado (2014) é contundente ao afirmar que as principais máquinas da Revolução Industrial não foram as máquinas à vapor, mas o humano escravizado, a trabalhadora do sexo e da reprodução e os animais além do humano, ou seja, as primeiras máquinas da Revolução Industrial foram máquinas vivas:

O Renascimento, o Iluminismo, o milagre da revolução industrial repousam, portanto, sobre a redução de escravos e mulheres à condição de animais e sobre a redução dos três (escravos, mulheres e animais) à condição de máquinas (re)produtivas. Se o animal foi um dia concebido e tratado como máquina, a máquina se torna pouco a pouco um tecnoanimal vivo entre os animais tecnovivos. A máquina e o animal (migrantes, corpos farmacopornográficos, filhos da ovelha Dolly, cérebros eletrodigitais) se constituem como novos sujeitos políticos do animalismo por vir. A máquina e o animal são nossos homônimos quânticos (PRECIADO, 2014).

Para legitimar os usos e exploração dos corpos de outros animais, inicialmente, foi necessário criar uma narrativa clara que impunha uma diferenciação intransponível entre humanidade e animalidade. Essa narrativa passou, primeiramente, pela desanimalização humana, ou seja, sua retirada da condição animal. O humano passou a ser afirmado no mundo próprio da cultura e da racionalidade, apresentadas como seus atributos exclusivos. Ato contínuo impôs-se a condição de ausência dos demais seres, uma desqualificação estatutária, em outros termos, afirmou-se uma animalização detrimetosa, algo menos que humano (ROCHA, 2018).

Assim, os sistemas normativos forjados na Modernidade-Colonial propuseram ou reforçaram essa narrativa de seccionamento do humano frente aos demais seres, a despeito da sua importância singular e da própria construção do humano.

4. FUNDAMENTOS DO SUL: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO:

Vivencia-se atualmente uma surpreendente inovação no que se tem denominado novo constitucionalismo latino-americano. O NCLA apresenta-se como um movimento constitucional com intenções de disruptividade em relação ao modo hegemônico de constituição de Estado e Direito.

Por articularem-se em torno de conceitos fundados nas cosmovisões das populações andinas e amazônicas tradicionais, como o bem viver e a Pachamama, as últimas constituições da Bolívia e do Equador abrem perspectivas sobre a possibilidade de que direitos sejam estendidos à natureza e seus componentes, como um todo, e aos animais, em especial, o que revela um aprofundamento de cunho ecológico na questão (PEREIRA E PIRES, 2015).

Segundo Rocha (2018) se trata de um movimento constitucional que surge nas últimas décadas nos países latinos e constitui um conjunto de ideias consagradas em algumas Constituições que refletem uma experiência constitucional, em certa medida, desvincilhada do modelo hegemônico eurocentrado e dos moldes americanizados:

é um esforço de criação constitucional do próprio Estado **de acordo com a realidade local. Abre-se um espaço constitucional para debater as relações entre humanidade e natureza em termos que destoam da ética tradicional da ecologia capitalista**, deslocando substancialmente os valores constitucionais subjacentes à produção do Estado para pensar em termos de Bem Viver e não de Viver Bem (ROCHA, 2018). (grifo nosso).

A Constituição do Equador reservou um capítulo exclusivo para os *derechos de la naturaleza*. O art. 10 é claro: “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*” Mais adiante, no art. 71, “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*”

No mesmo sentido, em 2010, na Bolívia, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*” Entre os direitos listados da Mãe Terra: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio, à restauração. A lei

elencar deveres perante a *Madre Tierra*, em síntese: a promoção de uma vida harmônica com a natureza.

Acreditamos que o reconhecimento dos Direitos da Natureza e a Constitucionalização dos Direitos Animais atravessam o Direito Moderno e seu humanismo contribuindo para se pensar em Direitos Fundamentais de maneira não-antropocêntrica e local.

Se trata de uma virada kantiana, que descentrando o humano, insere os animais não-humanos no quadro de proteção dos Direitos Fundamentais, sob um prisma não antropocêntrico, não especista e não hegemônico. Como entende Ataíde Junior (2020), o Direito Animal inaugura uma nova dimensão de direitos fundamentais, o dos animais não-humanos, que são direitos zoocêntricos de quarta dimensão, pós-humanistas.

Notadamente, como afirma Oliveira (2017), a concepção de valor intrínseco no campo da Ética Animal/do Direito dos Animais é bem mais robusta do que a noção que a mesma expressão enverga na dimensão filosófica que embala os direitos da natureza. Todavia, as duas perspectivas a nosso ver podem conciliar-se e insurgem-se a seu modo contra o obstáculo comum: a matriz colonial do Direito.

Conforme já destacamos, a Constituição Brasileira de 1988, ao vedar atos de crueldades contra animais, tornou-se referência no reconhecimento dos Direitos Animais e sua dignidade própria, abrindo portas para a discussão jurídica acerca do tema.

Com isso, o NCLA tem relevante potencial para servir de fundamento para o reconhecimento e desconstrução dos processos de Colonialidade da Animalidade Não Humana, eixo apresentado por Rocha (2018), que tem sido utilizada como suporte fático-ideológico de legitimação da exploração dos animais.

Afirma o autor que haveria um constitucionalismo pré-invasão das Américas - ou uma forma de estruturação política - que se normatiza e modela a organização do poder nas comunidades ameríndias: constitucionalismo Inca, Maia, Asteca etc. Modos de ser e fazer a normatização social e do poder que foram subalternizados, reputados como inexistentes e desimportantes para a conformação dos Estados nascentes (ROCHA, 2018). Dessa forma:

Supomos a necessidade uma construção constitucional não colonial, assim como a reavaliação dos direitos fundamentais de forma antiespecista. Visualizamos a constituição de um Estado plurinacional como ponto de corte frente à história neocolonial e a ruptura com modelos clássicos eurocentrados de democracia, para a tentativa de construto democrático ancorado na realidade latino-americana. Supomos a construção relacional de sustentabilidade, pondo a natureza como sujeito imbricado nesta relação, que utiliza a Constituição como

instrumento normativo de composição do Estado para readequar o contrato social latino-americano em termos decoloniais, ou seja, há uma tentativa de desvencilhamento da Matriz Colonial e do repertório jurídico imposto para pensar o jurídico que há nas realidades outras e cosmovisões desconsideradas historicamente. Dessa forma, os modos e concepções de vida suprimidos pelo poder colonial seriam reavivados pelo constitucionalismo andino. O buen vivir figuraria como um corte epistêmico e ontológico ao monismo cultural e jurídico. Uma noção bloqueada de Estado não teria o condão descritivo e prescritivo social adequado, ante a pluralidade cosmológica e operativa, para lidar com as relações não apropriativas do humano para com a animalidade e a natureza (ROCHA, 2018).

Tais perspectivas, disruptivas, atravessam a base Moderna do Direito. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, alinhado com as Epistemologias Decoloniais, podem romper com os monismos culturais e jurídicos que nos foram impostos.

Nesse contexto, segundo Rocha (2018) há possíveis pontos de encontros conciliatórios entre a Teoria do Direito Animal, a Epistemologia Decolonial e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano para vislumbrar a lide com os dilemas e problemas que tensionam a relação entre animalidade e humanidade. Ou seja, pensar a localidade e a animalidade de forma conjugada e destacada das imposições da Matriz Colonial pode possibilitar a construção de formatações jurídicas consentâneas com a realidade, ancoradas na historicidade e reconhecedoras das assimetrias impostas pelo capitalismo.

Reconhece o autor que a priori os Direitos da Natureza não impediriam, por exemplo, a pesca, a caça ou a pecuária, desde que essas atividades fossem empreendidas de forma tal a não macular a existência, manutenção, regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza. No entanto, prefere pensar os Direitos da Natureza não de forma dicotômica com o Direito Animal, mas, sim, de modo a buscar espaços de entrelaçamento, pontos de encontro entre as duas perspectivas teóricas e operacionais.

Conforme Oliveira (2017), os Direitos da Natureza são claramente expressão da Ética Ecocêntrica e não Biocêntrica, que é individualista. Uma vez que o seu critério de fundamentação é a vida, todo ser vivo é valorizado por si, individualmente portanto. Como o nome revela, a Ética Ecocêntrica, diferentemente, está fiada no ecossistema, no todo e não no indivíduo, é holista. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. É, pois, valor instrumental e não valor intrínseco.

De toda forma, entendemos ser possível pensar a titularização de direitos pela natureza tendo em vista a importância do “todo”, em uma perspectiva holística, mas que não ignore as

subjetividades, de modo que se perceba que as partes que compõem esse “todo” possuem valor intrínseco e interesses subjetivos. Para Rocha (2018) dirimir a tensão entre coletivismo e individualismo por meio de posição dialética de ir e vir que considere o todo como condição de possibilidade de existência do indivíduo, em outros termos, é pensar a humanidade, a animalidade e o ambiente como interligados.

5. CONSIDERAÇÕES PROPOSITIVAS:

A pandemia atual incide no momento de emergência climática, aniquilação em curso da biodiversidade e adoecimento coletivo dos organismos, mas, sobretudo, incide no ano considerado data-limite para a mitigação das emissões de CO₂, que se continuarem a aumentar além de 2020, tornarão inatingíveis as metas mais ambiciosas. Todavia, chegando 2020, nenhuma das metas foram cumpridas, podendo a pandemia acelerar ainda mais as emissões na ausência de uma reação política vigorosa.

A crise ambiental e o novo coronavírus são por inferência uma crise da própria Modernidade e do processo de modernização capitalista, fundamentados na separação do homem da natureza, na racionalização e no progresso como desenvolvimento, que acabou por dar status de coisa àquilo que a natureza deu a graça da vida.

Por outro lado, vivencia-se atualmente uma surpreendente inovação crítica ao modo de operar da Modernidade e consequentemente do Direito Moderno, no âmbito do que se tem denominado novo constitucionalismo latino-americano. As experiências jurídicas latino-americanas podem desempenhar um papel Decolonial no que se refere à tutela dos interesses dos animais não humanos.

Acreditamos na proposta de adição do quinto eixo de manifestação da Matriz Colonial proposta por Rocha (2018), a saber, Colonialidade da Animalidade Não Humana ou Colonialidade dos Animais.

As cosmovisões das populações andinas e amazônicas tradicionais, como o Bem Viver e a Pachamama, afirmadas nas últimas constituições da Bolívia e do Equador que estenderam direitos à natureza e seus componentes, bem como o Direito Animal brasileiro, que ganhou força constitucional através da regra de vedação da crueldade contra os animais, reconhecendo implicitamente que interessam como indivíduo, dotados de dignidade própria e, a partir disso, são sujeitos de direito fundamental à existência digna, promovem disruptividades aos valores

antropocêntricos e eurocêntricos e contribui no redimensionamento dos animais não-humanos de coisas para sujeitos.

Além disso, o Constitucionalismo Latino-Americano destaca-se por fatores como o etnocentrismo (como comentei anteriormente) e a interculturalidade, o pluralismo político e o pluralismo jurídico, valorizando o saber local e assim contrariando valores ocidentocêntricos.

Em sendo um novo constitucionalismo da ética e da solidariedade não só para os humanos segregados, mas também para seres não-humanos que também participam da classe dos grupos historicamente oprimidos, a rejeição a todas as formas de opressão deve fundamentar a oposição a este modelo tecnocrático de depredação do planeta.

Dessa maneira, o racionalismo técnico-científico de Matriz Colonial da Modernidade que possibilitou as bases para o crescimento da indústria capitalista, depara-se com um movimento crítico ao modelo jurídico colonial, mediante uma epistemologia crítica às suas concepções dominantes para pensar a Animalidade a partir do Sul, em diálogo.

Como disse Morin (1999), “vamos cada vez mais compreender que não só as receitas de desenvolvimento do Terceiro Mundo provocavam subdesenvolvimento, mas também que nosso desenvolvimento material, técnico, econômico produzia subdesenvolvimento mental, psíquico, moral. Vamos compreender, em suma, que era o nosso conceito de desenvolvimento que é subdesenvolvido.”.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACOSTA, Alberto. La naturaleza como sujeto de derechos. Asamblea Nacional Constituyente del Ecuador, 29 de fevereiro de 2008. Reproduzido no Semanario Peripecias, nº 87, 5 mar. 2008.

_____. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência. In: **La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política**. (Orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez) Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2019.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: Novos Ensaio em Antropologia interpretativa**. RJ: Editora Vozes,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dez., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dic., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 2, p. 25-46, jul.-dec., 2020.

2004, p. 249-280.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Tabula Rasa**, nº 13. Bogotá, Colômbia, p. 45-71, 2010.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MADEIRA FILHO, Wilson; SIMON, Alba. **Tecnocracia e conflitos socioambientais: o difícil percurso para a consolidação de uma epistemologia ambiental**. Em: CARLI, Ana Alice de; SANTOS, Fabiana Soares dos; SEIXAS, Marcus Wagner de. A tecnologia em prol do meio ambiente: a partir de uma análise multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 215-228.

MATOS, Silvia Maria Santos, & SANTOS, Antônio Carlos dos. **Modernidade e crise ambiental: das incertezas dos riscos à responsabilidade ética**. Trans/Form/Ação, 41(2), 197-216, 2018. <https://dx.doi.org/10.1590/0101-3173.2018.v41n2.11.p197>.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 3ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

OLIVEIRA, F. C. **Direitos da natureza: biocentrismo?** Direito E Desenvolvimento, 8(2), 128-142, 2017. <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v8i2.553>.

PEREIRA, Reginaldo; PIRES, Patrícia Balancelli. **Os direitos dos animais no novo constitucionalismo latino-americano**. In: Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. [e-book] / Orgs. Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015.

ROCHA, Jailson José Gomes da. **Direito Animal latino-americano: uma experiência decolonial**. 210f. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

ROULAND, Nobert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós/modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. Para além do pensamento abissal: **das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 79, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 17 out 2010.